



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000951695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022381-45.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante/apelado -----, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recursos oficial e da Fazenda não providos, e recurso adesivo do Autor parcialmente provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 4 de outubro de 2024.

MARREY UINT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49443

Apelação Cível Ad nº 1022381-45.2023.8.26.0562

Comarca: Santos

Apelantes: -----, Estado de São Paulo e Juízo “Ex
 Officio”

Apelados: ----- e Estado de São Paulo

Apelação Cível – Ação Indenizatória – Pedido de indenização por dano moral causado pela submissão do Autor, durante o regime militar (1974), a situação ilegal de prisão temporária, sem justa causa, interrogatório e tortura física e psicológica, bem como danos daí decorrentes – Preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição afastadas – Agentes administrativos estatais, ligados à Secretaria de Segurança Pública – Imprescritibilidade – Súmula nº 647 do C. STJ No mérito, comprovação do nexo causal Atuação em movimento estudantil universitário – Responsabilidade objetiva da Administração Pública que independe da análise da responsabilidade subjetiva e individual de seus agentes (art. 37, § 6º da CF/88) – Comprovação documental em relação à prisão arbitrária, sendo notório o estado de coisas durante o regime militar e a submissão dos detidos à tortura – Precedentes – Valor indenizatório bem arbitrado, considerando a gravidade da situação narrada, o tempo decorrido e o aspecto pedagógico da condenação – Súmula nº 54 do C. STJ – Juros moratórios

2



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que incidem desde o evento danoso – Honorários advocatícios que devem ser calculados sobre o total do valor da condenação, incluídos aí os juros moratórios – Sentença reformada em parte – Recursos oficial e da Fazenda não providos, e recurso adesivo do Autor parcialmente provido.

Cuida-se de ação indenizatória proposta por ----
 ----- contra o Estado de São Paulo, objetivando seja este condenado a indenizá-lo em decorrência de seu injusto encarceramento e interrogação, bem como submissão a torturas, durante o regime militar, em atuação do Departamento de Ordem Política e Social - DEOPS/SP e de Delegacia da Ordem Política e Social - DOPS/SP, conforme documentos oficiais registrados à época (1974). Entendeu, com esse entento, adequada a indenização de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A r. sentença de fls. 105/112, prolatada pelo MM. Juiz Bruno Nascimento Troccoli, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o nexo de causalidade entre o evento e o dano, bem como a responsabilidade objetiva do Estado quanto à conduta de seus agentes, condenando-o ao pagamento de indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Diante da sucumbência, determinou à Fazenda o pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

Apela então a Fazenda (fls. 117/128), requerendo liminarmente o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, já que o DOPS seria gerido por funcionários ligados à União. Subsidiariamente a tal pedido, requereu o chamamento ao processo da União. Defendeu ainda a prescrição do direito, tendo transcorrido o quinquênio legal, e, no mérito, a ausência de responsabilidade do Estado por falta de provas quanto à realização das torturas. Subsidiariamente ao mérito, requereu a diminuição do valor, por entendê-lo demasiado, bem como o afastamento da data do evento como marco temporal para incidência de juros moratórios.

Houve ainda recurso adesivo do Autor (fls. 132/141), em que este pretende a majoração do valor a ser indenizado pelo Estado, tendo em vista o aspecto educativo e coercitivo da medida, bem como a fixação de honorários advocatícios com base também nos juros moratórios arbitrados.

Contrarrazões a fls. 142/150.

É o relatório.

Considera-se o reexame necessário nos termos do art. 496, §§ 1º e 3º, do NCPC.

A controvérsia posta nestes autos diz respeito à existência de direito à indenização ao Autor, decorrente dos atos ilegais contra ele perpetrados em 1974, durante o regime militar, tendo ele sido preso, interrogado e torturado em condutas atribuíveis aos funcionários do DEOPS e do DOPS/SP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

De início, é de se afastar a alegação de ilegitimidade ativa do Estado, e mesmo o pedido de chamamento aos autos da União, já que as condutas imputadas pelo Autor abarcam apenas agentes do Estado de São Paulo, ligados diretamente à Secretaria de Segurança Pública local. Tendo o Autor a prerrogativa de ajuizar a ação contra o ente federativo de sua escolha, e considerando a ação de funcionários estatais, não há necessidade de chamamento aos autos da União, até mesmo porque o Estado não indica de forma concreta a sua pertinência.

Também é patente a inexistência de prescrição quinquenal no caso, tendo em vista o entendimento consolidado pela Súmula STJ nº 647: *“São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar”*.

Já no mérito, como sabido, a responsabilidade civil da Administração Pública, em regra, é objetiva, assim considerada a que não necessita de comprovação quanto a culpa do agente público envolvido. A Constituição de 1988 seguiu a orientação das Constituições anteriores, com a adoção da responsabilidade civil objetiva na modalidade de risco administrativo, conforme determina seu art. 37, § 6º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O Código Civil de 2002 seguiu a mesma linha, conforme se percebe na redação do art. 43:

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Para sua configuração, portanto, necessário apenas comprovar a ocorrência de dano e a existência de nexo de causalidade entre ele e a conduta do agente público.

E, pela instrução dos autos, é possível verificar a existência do liame de causalidade entre o evento danoso, dada a sua prisão irregular e submissão a interrogatório e torturas, e a conduta dos agentes públicos estaduais, que o submeteram a essas ilegalidades, tendo por fundamento sua atuação na política estudantil ligada à Faculdade de Administração e Economia da Universidade de São Paulo e a distribuição de panfletos tidos por subversivos.

A alegação da Fazenda quanto à inexistência de acervo probatório adequado não se verifica em análise dos autos, considerando haver documentos oficiais, não contestados quanto à sua veracidade, que atestam a prisão e interrogatório do Autor por período prolongado, sendo verossímil a caracterização de tortura, considerado o período histórico abarcado, bem como os fatos públicos e notórios correspondentes ao modelo de atuação

6



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

policial durante o regime militar.

Não só, mas ainda que não fosse possível evidenciar a realização física de tortura, dada a passagem do tempo, a prisão ilegal, sem justa causa, está bem caracterizada, o que também gera responsabilidade do Estado.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. Indenização. Danos morais. Estado de São Paulo. Perseguição política durante a ditadura militar. Autora que foi presa e levada ao DOPS/SP para interrogatório. Necessidade de mudança de país em razão de constante monitoramento, inviabilizando a conclusão do curso superior de Economia na USP. Diploma obtido no exterior que não foi validado no Brasil. Sentença que reconheceu a responsabilidade do réu pelos atos praticados por seus agentes e julgou a ação procedente para condená-lo ao pagamento de indenização por danos morais e por litigância de má-fé. Legitimidade passiva do ente estadual pelos atos praticados por seus agentes. Elementos dos autos que demonstram a existência denexo de causalidade entre tais atos e o dano moral sofrido pela autora. Culpa caracterizada. Indenização por dano moral devida. Montante indenizatório que não comporta redução. Inocorrência de litigância de má-fé. Exclusão da condenação a esse título. Reexame necessário e recurso do réu parcialmente providos para alterar o termo inicial dos juros de mora e afastar a condenação por litigância de má-fé. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002358-78.2023.8.26.0562; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

APELAÇÃO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MORAIS – Prisão junto ao DOPS/SP durante o período do regime militar – Pretensão de indenização por danos morais em decorrência das atrocidades sofridas na prisão de cunho político – Segundo o disposto na Súmula 647 do STJ, é imprescritível a ação de reparação pelos danos sofridos durante a ditadura militar – Reparação econômica obtida com base na Lei nº 10.559/2002 não impede a reparação por danos morais (Súmula 624 do STJ) – Prova da prisão do autor junto ao DOPS/SP e das atrocidades sofridas, conforme decisão da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça na análise do requerimento de anistia formulado pelo autor Prática de tortura durante o período do regime militar é fato notório – Dano moral configurado Responsabilidade do Estado de São Paulo Dano moral fixado em valor razoável e proporcional para atender ao binômio de compensação da dor suportada, além de reprimir desagradáveis condutas similares por parte do réu, sem que seja fonte de enriquecimento sem causa – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1002482-36.2023.8.26.0053;

Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 6ª

Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública;

Data do Julgamento: 05/06/2023; Data de Registro: 05/06/2023)

Por isso, adequado o arbitramento de indenização correspondente ao dano sentido.

Passa-se, assim, aos pedidos subsidiários que circundam o mérito.

Quanto ao montante indenizatório, importante aqui reiterar a sua proporcionalidade e adequação ao quanto debatido nos autos. Tendo em vista a gravidade da conduta perpetrada pelos agentes estatais, sua crueldade e ilicitude, bem como a passagem do tempo e o caráter pedagógico da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

indenização, têm-se como suficiente o montante arbitrado em sentença de Primeiro Grau, até mesmo porque será acrescido de juros de mora incidentes desde a data do evento danoso, como expresso pela Súmula nº 54 do C. STJ, e albergado na sentença de Primeiro Grau: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Ao assim realizar, o dano ocorrido em 1974 e a indenização arbitrada serão proporcionalmente readequados aos tempos de hoje, com a incidência de correção e juros proporcionais, não sendo também o caso de se majorar o valor indenizatório final.

Fica, aqui, não provido o recurso oficial e do Estado de São Paulo.

Já quanto à parcela última do recurso adesivo do Autor, referente à base de cálculo dos honorários advocatícios, é de se salientar que, tendo por fundamento o valor da condenação, conforme o artigo 85, §2º, do CPC, também abarca os juros moratórios incidentes sobre o dano arbitrado, não podendo deles ser alijada.

Assim sendo, fica parcialmente reformada a r. sentença, a fim de que os juros moratórios sejam incluídos no cálculo referente aos honorários advocatícios, incidindo, assim, a verba honorária sobre o total do valor da condenação, liquidado.

Considerada a tutela recursal parcialmente vitoriosa do Autor, ficam os honorários advocatícios antes fixados acrescidos de 2%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Anote-se que eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 549/2011.

Em face do exposto, **nega-se provimento aos recursos oficial e da Fazenda, dando-se provimento parcial ao recurso adesivo do Autor.**

MARREY UINT
Relator